



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

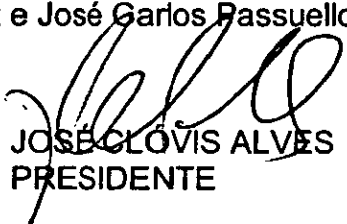
Processo nº : 10855.003069/99-56
Recurso nº : 145.961
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS.: 1993 a 1997
Recorrente : TRANSPORTE URBANO VOTORANTIM LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 23 DE MARÇO DE 2006
Acórdão nº : 105-15.620

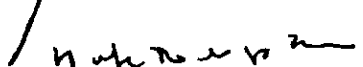
RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA - O direito de pleitear restituição ou compensação de tributo (CTN, art. 168, inc. I) extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da extinção do crédito tributário, que ocorre na data do pagamento antecipado (CTN, art. 150, § 1º).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTE URBANO VOTORANTIM LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Eduardo da Rocha Schmidt e José Carlos Passuello.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


NADJA RODRIGUES ROMERO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 04 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA, LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL e IRINEU BIANCHI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10855.003069/99-56
Acórdão nº : 105-15.620

Recurso nº : 145.961
Recorrente : TRANSPORTE URBANO VOTORANTIM LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte retro mencionada apresentou pedido de restituição, 15/09/1999, (fls. 01), dos saldos negativos da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, apurados nas Declarações de Rendimentos Pessoa Jurídica – DIPJ, nos anos-calendário de 1992 a 1996, no valor de R\$ 9.755,36, cumulado com solicitação de compensação de débitos de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Anexado ao pedido, a recorrente apresentou cópia de DARF (fls.03/07, planilhas (fls. 26 a 41)).

Ao analisar o pedido de restituição/compensação a autoridade fiscal propôs, através do despacho decisório SAORT/DRF/VAR (fls. 368/375), deferiu o pedido em parte, com fundamento na ocorrência da decadência do direito de pleitear restituição de valores pagos a maior não compensados até 31 de dezembro de 1998.

Inconformada, a interessada apresentou “manifestação de inconformidade” alegando, em síntese, que:

1 - O Código Tributário fixou o prazo de cinco anos, a contar da extinção do crédito tributário, para o pedido de restituição dos valores recolhidos indevidamente ou a maior, no que se refere aos tributos lançados de ofício;

2 - O direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento poderia ser efetuado (artigo 173, inciso I do CTN – Lei nº 5.172/66);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL.

Processo nº : 10855.003069/99-56
Acórdão nº : 105-15.620

Somente após esse prazo é que começaria a correr o prazo decadencial e extintivo do direito à restituição;

Em 04/02/2005, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto – SP, indeferiu a solicitação, conforme Ementas do Acórdão n.º 4.632, abaixo transcritas:

Assunto Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Ano-calendário: 1992, 1993, 1994, 1995, 1996

Ementa: RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA

O direito de pleitear restituição ou a compensação de tributos extingue-se com o decurso do prazo de cinco, contados da data da extinção do crédito tributário, assim entendido como o pagamento antecipado, nos casos de lançamento por homologação.

Solicitação Indeferida

Às fls. 130/131, a contribuinte irresignada ofereceu recurso voluntário, reiterando as argumentações apresentadas na impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10855.003069/99-56
Acórdão nº : 105-15.620

VOTO

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Pretende a recorrente a restituição da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, ano-calendário de 1993, negado tanto no despacho decisório de fls.77/79, quanto no julgamento da Delegacia da Receita Federal com fundamento de que o pedido não poderia ser analisado, eis que a recorrente teria decaído do direito de pleitear a restituição do suposto indébito, vez que entre a data do pedido de restituição/compensação e a data do pagamento indevido ou a maior do tributo, decorreu prazo superior a cinco anos.

A questão apresentada não é nova, já tendo sido apreciada reiteradas vezes por este Conselho, cito decisão desta Quinta Câmara:

Acórdão 105.14312

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR - O direito de pleitear a restituição/compensação extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data de extinção do crédito tributário (artigo 168, inciso I do CTN). Recurso negado. Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Eduardo da Rocha Schmidt que afastava a preliminar de decadência do direito de pedir.

Publicado no DOU em: 08.07.2004

Com efeito, o direito de pleitear restituição ou compensação de tributo, nos termos do inciso I do artigo 168, do Código Tributário Nacional, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da extinção do crédito tributário, que ocorre na data do

Just. Romero

[Assinatura]
4



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10855.003069/99-56
Acórdão nº : 105-15.620

pagamento antecipado, consoante determina o artigo 150, parágrafo 1º do Código Tributário Nacional.

São claros os termos dos artigos supra mencionados:

*"Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:
I – nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário".*

*"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.
§1º O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento".*

No caso em tela, o pedido de restituição apresentado pela recorrente, em relação aos anos-calendários anteriores a 1994, ultrapassaram o prazo para a sua restituição.

Com efeito, a recorrente pede restituição da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, paga a maior, incluindo nos anos-calendário anteriores a 1994, cujo prazo decadencial deve ser contado a partir do primeiro do exercício seguinte que a exigência fiscal seria devida, de acordo com a regra estabelecida no art. 173, I, do CTN.

O citado dispositivo legal para embasar seu pleito, trata do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário, a seu favor, ou melhor, refere-se à extinção do direito de lançar, e não da extinção do crédito tributário em si, que se dá pelo pagamento, pela compensação destes valores.

Diante dos argumentos acima expostos, considerando que o pedido de restituição ocorreu em 15 de setembro de 1999, e o pedido se refere a pagamentos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10855.003069/99-56
Acórdão nº : 105-15.620

efetuados nos anos de 1992 e 1993, tendo transcorrido mais de cinco anos entre a pagamento e o formalização do pedido, deve ser mantido o julgamento de 1ª Instância, declarando-se a decadência do direito à restituição.

Assim, oriento meu voto no sentido de Negar provimento ao recurso voluntário interposto pela recorrente.

Sala das Sessões - DF, em 24 de março de 2006.


NADJA RODRIGUES ROMERO